

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.^aSECÇÃO 2.^a

DECRETO N.º 898 — de 4 de Janeiro de 1852.

Altera os prazos fixados para a entrega e recebimento das listas no Regulamento N.º 797 de 18 de Junho de 1851 sobre a organização do Censo geral do Imperio.

Tomando em consideração o que representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a insufficiencia dos prazos fixados no Regulamento N.º 797 de 18 de Junho proximo passado, quer para a entrega das listas de arrolamento nos respectivos domicilios, quer para o seu recebimento depois de cheias, attentas as difficuldades das communicações, e as grandes distancias em que se achão os pontos extremos de algumas Parochias; e Tendo outrosim em consideração o que a este respeito pondera o Conselheiro Director Geral do Censo: Hei por bem que o mencionado Regulamento se observe com as seguintes alterações.

Art. 1.º Os Commissarios e Sub-Commissarios procederão á entrega das listas em branco, de que tratão os Arts. 14 e 15 do Regulamento N.º 797 de 18 de Junho de 1851, desde o dia 1.º de Junho de 1852 até o dia 1.º de Julho do mesmo anno, declarando expressamente em cada lista, e advirtindo aos chefes de familia ou de Repartições a quem as entregarem, que deverão precisamente ficar cheias no dia 15 de Julho de 1852, alterado assim o prazo estabelecido para a referida entrega nos citados Artigos do Regulamento.

Art. 2.º Quando succeda que o prazo marcado no Artigo antecedente não seja ainda sufficiente para a entrega de todas as listas em alguma Parochia longinqua ou extensa, cujos fogos guardem entre si grandes distancias, nesse caso poderá o Presidente da respectiva Provincia proroga-lo por mais dez dias, dentro dos quaes deverá impreterivelmente terminar-se o acto da entrega das listas.

Art. 3.º A medida que os chefes de familia apromptarem as suas listas serão ellas recebidas em cada domicilio pelo próprio Commissario que as distribuio, ficando nesta parte alterado o Art. 16 do Regulamento; a fim de que por este modo possuão os mesmos Commissarios fazer em presença do dono da casa as alterações que julgarem necessarias, na fôrma do dito Artigo.

Art. 4.º Os Commissarios deverão começar o recebimento das listas no dia 16 de Julho, e termina-lo no dia 15 de Agosto de 1852, ficando assim alterado o que dispõe os Arts. 16 e 19 do Regulamento quanto ao prazo do mesmo recebimento.

Art. 5.º A entrega das listas e cadernos de registro ao Director do Municipio será feita pelos respectivos Commissarios, da maneira prescripta no Art. 20 do Regulamento, até o ultimo do mez de Agosto de 1852.

Art. 6.º As listas Provinciaes e registros de alistamento feitos pelos Commissarios de Parochia, bem como os mais papeis que na fôrma do Art. 22 do Regulamento, devem ser depositados no Archivo da Secretaria do Governo de cada Provincia, serão recolhidos ao mesmo Archivo em tão boa ordem que possuão ser promptamente remettidos ao Director Geral sempre que este reclame a presença de taes documentos para verificar qualquer circumstancia relativa ao alistamento feito em alguma Parochia do Imperio.

O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 10.^a

DECRETO N.º 907 de 29 de Janeiro de 1852.

Suspende a execução dos Regulamentos para a organização do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos.

Hei por bem que, em quanto não for determinado o contrario, se sobr'esteja na execução dos Regulamentos para a organização do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos, approvados pelos Decretos N.ºs 797 e 798, ambos de 18 de Junho de 1851. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 47.^a

DECRETO N.º 974 — de 26 de Abril de 1852.

Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 30.000,000 para occorrer ás despezas com a organisação do Censo Geral do Imperio.

Attendendo á urgente necessidade de consignar-se a somma indispensavel para occorrer ás despezas com a organisação do Censo Geral do Imperio, de que trata o § 3.º do Art. 17 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 do referido mez e anno, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no actual execicio de 1851—1852 a quantia de trinta contos de réis; devendo este Credito extraordinario ser opportunamente incluido na Proposta, que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approved. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

